



Número: **0004667-82.2025.2.00.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Renata Gil de Alcantara Videira**

Última distribuição : **02/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Objeto do processo: **CNJ - Ofício N° 06/2025 - CMRPC - Aplicação - Recomendação nº 65/CNJ - Possibilidade - Participação - Magistrados - Comitês de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social - Conflito - Resolução nº 299/CNJ - Concretização - Fluxos locais - Atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência - Lei nº 13.431/2017 - Decreto Federal nº 9.603/201.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA (CONSULENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (CONSULTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6277380	29/10/2025 10:48	Acórdão	Acórdão

Autos: **CONSULTA - 0004667-82.2025.2.00.0000**
Requerente: **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Ementa: DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. CONSULTA. PARTICIPAÇÃO DE MAGISTRADOS EM COMITÊ INTERSETORIAL MUNICIPAL. COMPATIBILIDADE ENTRE ATOS NORMATIVOS DO CNJ. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 65/2020 EM CASOS CONCRETOS DE PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. CONSULTA RESPONDIDA POSITIVAMENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Consulta formulada pelo Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência do Município de Vitória da Conquista/BA, visando esclarecer a possibilidade de participação de magistrados(as) no referido Comitê, à luz de aparente conflito entre a Resolução CNJ nº 299/2019 e a Recomendação CNJ nº 65/2020.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a vedação prevista na Recomendação CNJ nº 65/2020 à participação de magistrados em comitês vinculados a outros Poderes pode ser excepcionada para viabilizar a presença de membros do Judiciário nos Comitês de Gestão Colegiada da Rede de Proteção a Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, nos termos da Resolução CNJ nº 299/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal de 1988 estabelece, no art. 227, o dever prioritário da família, da sociedade e do Estado de assegurar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, impondo a máxima proteção contra todas as formas de violência.

4. A Lei nº 13.431/2017 e o Decreto nº 9.603/2018 regulamentam a atuação interinstitucional na proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, prevendo a formação de Comitês de Gestão Colegiada para garantir atuação integrada da rede de proteção.

5. A Resolução CNJ nº 299/2019 reconhece expressamente a participação de magistrados(as) na concretização dos fluxos locais de atendimento como atividade inerente à função judicial, alinhando-se às exigências legais e constitucionais de atuação proativa na tutela dos direitos da infância.

6. A Recomendação CNJ nº 65/2020, ao recomendar a abstenção dos magistrados quanto à participação em órgãos de natureza política ou de gestão administrativa vinculados a outros Poderes, não se aplica à atuação nos Comitês de Gestão Colegiada, cuja natureza é técnica, intersetorial e diretamente ligada à função jurisdicional.

7. A atuação de magistrados(as) nesses comitês não configura violação ao princípio da separação dos Poderes, mas sim colaboração institucional imprescindível à proteção integral das vítimas, conforme previsto também na Resolução CONANDA nº 235/2023, que recomenda a inclusão de membros do Judiciário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Consulta respondida positivamente.

Tese de julgamento:

11. A Recomendação CNJ nº 65/2020 não impede a participação de magistrados(as) nos Comitês de Gestão Colegiada da Rede de Proteção a Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.



Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 227; Lei nº 13.431/2017; Decreto nº 9.603/2018, art. 9º, I; Resolução CNJ nº 299/2019, art. 3º; Recomendação CNJ nº 65/2020, art. 2º; Resolução CONANDA nº 235/2023, art. 5º, § 1º.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, respondeu positivamente à consulta nos seguintes termos: É legítima, nos termos da Resolução CNJ nº 299/2019 e da Resolução CONANDA n. 235/2023, a participação de magistrados(as) nos Comitês de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social das Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, afastando-se, para essa hipótese, a vedação contida na Recomendação CNJ nº 65/2020, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Edson Fachin. Plenário Virtual, 24 de outubro de 2025. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Edson Fachin, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda e Daiane Nogueira de Lira. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Marcello Terto e Rodrigo Badaró.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0004667-82.2025.2.00.0000**
Requerente: **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social das Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência do Município de Vitória da Conquista/BA, buscando definir se é possível excepcionar a aplicação da Recomendação CNJ nº 65/2020 para viabilizar a participação de magistrados no referido Comitê.

O consulente fundamenta seu questionamento na existência de aparente conflito normativo entre atos emanados deste Conselho.



De um lado, a Resolução CNJ nº 299/2019, em seu art. 3º, determina que os tribunais estaduais deverão reconhecer como atividade inerente à função judicial a participação de magistrados na concretização dos fluxos locais de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

De outro lado, a Recomendação CNJ nº 65/2020, em seu art. 2º, recomenda aos magistrados a abstenção do exercício de funções, ainda que honoríficas, consultivas ou não remuneradas, em conselhos, comitês e órgãos de natureza política ou de gestão administrativa vinculados a outros Poderes.

O Comitê Municipal sustenta a inaplicabilidade da recomendação ao caso concreto pela importância da participação dos magistrados no referido colegiado, que busca concretizar atribuições institucionais do Poder Judiciário relativas à proteção integral dos direitos humanos de crianças e adolescentes, não se tratando de atividade de natureza política ou de gestão administrativa desvinculada da função jurisdicional.

É o Relatório.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0004667-82.2025.2.00.0000**
Requerente: **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

Inicialmente, destaco que o questionamento suscitado na presente Consulta



atende ao disposto no art. 89 do Regimento Interno, pois apresentado “em tese” para esclarecimento de matéria de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Conselho.

No mérito, a consulta merece resposta positiva.

A proteção integral de crianças e adolescentes é diretriz consagrada na Constituição Federal de 1988, que estabeleceu, em seu art. 227, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esse mandamento constitucional, no que diz respeito à proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, encontra sua regulamentação na Lei nº 13.431/2017 e no Decreto Federal nº 9.603/2018, que estabelecem a necessidade de criação e funcionamento de sistemas de garantias de direitos articulados e integrados.

Nesse contexto, o Decreto Federal n. 9.603/2018 determinou a instituição, preferencialmente no âmbito dos conselhos de direitos das crianças e dos adolescentes, de comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê (art. 9º, I).

Com efeito, a complexidade das situações de violência contra crianças e adolescentes exige uma abordagem multidisciplinar e intersetorial, na qual cada instituição contribui com sua expertise específica para garantir a proteção integral das vítimas, demandando a atuação coordenada de diferentes atores institucionais, entre os quais os(as) magistrados(as), cuja presença garante a adequada integração entre a rede de proteção e o sistema de justiça.

A função jurisdicional na área da infância e juventude possui características singulares que a distinguem das demais especializações do Poder Judiciário. O magistrado da Vara da Infância e Juventude não atua apenas como julgador de conflitos, mas assume papel de articulador e garantidor de direitos fundamentais. Essa atuação ampliada decorre da própria natureza dos direitos tutelados e da vulnerabilidade dos sujeitos protegidos, exigindo do julgador uma postura proativa nas atividades voltadas à proteção integral.

A participação de magistrados(as) nos comitês de gestão colegiada da rede de proteção, nesse contexto, representa extensão natural de suas atribuições constitucionais e legais. O conhecimento técnico-jurídico do magistrado, aliado à sua experiência prática no atendimento de casos de violência contra crianças e adolescentes, constitui contribuição essencial para o aperfeiçoamento dos fluxos de atendimento e para a garantia da efetividade das medidas protetivas.



Atento à necessidade de atuação coordenada dos órgãos envolvidos, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) editou a Resolução n. 235/2023, que determina aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente a implantação dos referidos Comitês de Gestão Colegiada e, em seu art. 5º, § 1º, prevê que “**deverão ser convidados para integrar os Comitês membros do Poder Judiciário**, do Ministério Público e da Defensoria Pública, onde houver”.

A Resolução CNJ nº 299/2019 também reconheceu essa realidade ao determinar que os tribunais devem considerar como atividade inerente à função judicial a participação de magistrados na concretização dos fluxos locais de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

A experiência efetivamente demonstra que os sistemas mais eficazes de proteção de crianças e adolescentes são aqueles que conseguem articular adequadamente as competências específicas de cada instituição, promovendo atuação coordenada e complementar. Nessa perspectiva, a participação de magistrados não traduz interferência indevida em outros Poderes, vedada pela Recomendação CNJ nº 65/2020, mas sim colaboração necessária ao cumprimento de responsabilidades constitucionais na tutela de direitos fundamentais.

Diante do exposto, respondo positivamente à consulta nos seguintes termos:

É legítima, nos termos da Resolução CNJ nº 299/2019 e da Resolução CONANDA n. 235/2023, a participação de magistrados(as) nos Comitês de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social das Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, afastando-se, para essa hipótese, a vedação contida na Recomendação CNJ nº 65/2020.

É como voto.

Intime-se. Publique-se. Em seguida, arquivem-se os autos.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheira **Renata Gil**

Relatora



